TC nº 72-001.491.09-72

AUDITORIA. SPTRANS. Procedimento licitatório. Convênio PMSP e Governo do Estado. Concessão dos serviços. Sistema Único de Arrecadação Centralizada. Tarifas públicas. Transporte Coletivo de Passageiros. Bilhete Integrado Metropolitano – BIM. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.003.528.09-51, 72.000.518.10-25.

Legislação citada: Art. 31 c/c art. 29 Lei Mun. 13.241/01. Art. 10, I e III, Lei 10.079/04. Art. 12, parágrafo único e II, Lei Mun. 14.517/07. Art. 1.134 CC. Arts. 67, "caput" e 72, Lei 8.666/93. Art. 6º, Lei Mun. 13.241/01. Art. 37, "caput", CF.

2.692ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 01.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.528.09-51 e 72.000.518.10-25 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a auditoria no procedimento licitatório, em razão da revogação da Concorrência 40889212.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar especial atenção da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, em eventual futura abertura de certame de objeto símile, para os seguintes pontos:

a) necessidade de celebração de Lei Municipal específica autorizadora do convênio, uma vez que envolve pessoas de direito público e objeto claramente voltado para a prestação de serviços à população – trata-se de gestão associada à concessão de serviço público municipal e não de simples alienação de bens;

b) necessidade de maior precisão na cláusula do convênio que se referir aos pagamentos que deverão ser feitos ao Município de São Paulo

pelos investimentos realizados – devendo, na elaboração do contrato que resultar do convênio, ser determinado, de forma clara e precisa, os valores, a forma e o prazo de pagamentos que reverterão para o Município de São Paulo, circunstância que permitirá a esta Corte exercer uma melhor fiscalização do ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios à SMT, à SPTrans, à CMSP e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, acompanhados de cópia do relatório, voto e deste Acórdão, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.000.518.10-25.